DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15800/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16275/2016
PROTOCOLO	: 1699690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/2016
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 4/2016* celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Priscila Bernardo de Aquino*, no valor de R$ 75.331,00 (setenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar.

O processo licitatório – *Pregão Presencial 3/16* – foi julgado regular por esta Corte, através da deliberação AC 459/19, em sede do TC nº 16277/18.

Com o ofício de f. 2 vieram os documentos pertinentes à formalização do contrato em apreciação, sendo que os autos seguiram para a análise técnica que, na oportunidade, emitiu a análise 27254/2016 de f. 296 concluindo que a mesma está em consonância com as normas de contratações públicas, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, com prazo extrapolado em 12 (doze) dias, contrariando normativa interna.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e recomendou a aplicação de multa em face da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 18623/2019 de f. 308.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$75.331,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (27/09/2011) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 4/2016*, oriundo do *Pregão Presencial nº 3/2016*, licitação essa julgada regular em sua primeira fase por essa Corte de Contas, conforme consta no relatório acima.

O contrato em questão foi elaborado para aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de compor a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, sendo que foram observadas as regras contidas na lei nº 8.666/93, em especial o artigo 55 que contém as cláusulas necessárias para sua formação e o artigo 61, § 1º do mesmo diploma que obriga a publicação do extrato do contrato, o que de fato ocorreu, como faz prova o documento de f. 22.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma intempestiva, extrapolando em 12 (doze) dias o prazo estipulado no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Contrato nº 04/2016*, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Priscila Ber-*

nardo de Aquino – ME, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Municipal nº 71 e nº 73 de 2013, porém, contrariando o item 2.1.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/2011 desta Corte;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito, Sr. Francisco Wanderley Mota, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.199.541-68, em valor correspondente a **12 (doze) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise dos documentos referentes à execução financeira, já acostados aos autos à peça 30.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB